



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0003060-07.2013.8.14.0051

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Santarém

Apelante: **LN Guerra Indústria e Comércio de Madeiras Ltda** (Adv. Morane de Oliveira Távora – OAB/PA – 14.993)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Prom. Just. Paulo Arias Carvalho Cruz)

Procuradora de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE SERRARIA E PORTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. NECESSIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 225, §1º, INCISO IV, DA CARTA MAGNA. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - *In casu*, em uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, a empresa apelante foi condenada na obrigação de não continuar a execução de implantação de uma serraria e um porto em uma área localizada no Município de Belterra, sem a prévia realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, até que obtenha a licença ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;

II – O relatório emitido pela Secretaria de Gestão do Meio Ambiente e Turismo do Município de Belterra, após uma verificação *in loco* de uma equipe da referida secretaria, atestou que o empreendimento da recorrente se localizava em uma área de proteção ambiental e era gerador de significativos impactos ambientais;

III - Outrossim, tendo o empreendimento da apelante capacidade de causar degradação ambiental, é necessário sim a elaboração de um estudo prévio de impacto ambiental, conforme preceitua o art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe;

IV – Recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e tres dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 23 de setembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0003060-07.2013.8.14.0051

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Santarém

Apelante: **LN Guerra Indústria e Comércio de Madeiras Ltda** (Adv. Morane de Oliveira Távora – OAB/PA – 14.993)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Prom. Just. Paulo Arias Carvalho Cruz)

Procuradora de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **LN GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, julgou procedente a ação, determinando que a ora apelante não continue a execução de implantação de serraria e porto no local objeto da lide, sem a prévia realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, até que obtenha a licença ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Na referida ação, o representante do apelado narrou que a recorrente estava executando a implantação de uma serraria e pretendia executar a implantação de um porto em frente a referida serraria em uma área localizada na Comunidade de Porto Novo, às margens do Rio Tapajós, no Município de Belterra.

Salientou que, segundo dos documentos da Secretaria de Gestão de Meio Ambiente e Turismo do Município de Belterra, que o empreendimento da apelante era classificado como gerador de significativos impactos ambientais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

estando, portanto, sujeito a licenciamento ambiental da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará.

Sustentou, em síntese, que a apelante estava executando uma atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente sem estudo prévio ambiental de impacto ambiental, além de não possuir licença ambiental do órgão competente.

Postulou, no final da ação, que a recorrente fosse condenada a não continuar a execução da atividade de implantação de serraria e não executar a atividade de implantação de um porto no local anteriormente descrito, até que apresentasse um Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA/RIMA à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará e que o referido estudo fosse aprovado pelo órgão competente.

Após a instrução do feito, a autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada às fls. 352/353, julgando procedente a ação ajuizada pelo apelado.

Nas razões recursais (fls. 356/373), o patrono do apelante sustentou que a mesma se sagrou uma das vencedoras da primeira licitação de concessões florestais realizado pelo IDEFLOR – Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará, tendo como objeto o direito de realizar manejo florestal sustentável de uma área de aproximadamente 45.000ha (quarenta e cinco mil hectares).

Asseverou que a apelante passou a planejar o incremento do grau de beneficiamento local da madeira extraída da área de concessão florestal, tanto que adquiriu um imóvel rural no Município de Belterra, local onde está obedecendo todos os passos preconizados na legislação ambiental para o licenciamento de seu empreendimento.

Aduz, em resumo, que é indevida a exigência da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental no seu empreendimento, visto que apenas a atividade portuária se submete à obrigatoriedade da preparação do EIA/RIMA.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 382, a autoridade sentenciante determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo.

Às fls. 384/387, o recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando, em resumo, pelo improvimento do mesmo.

Após a regular distribuição, o processo veio à minha relatoria e, através do despacho de fls. 392, recebi o recurso apenas no efeito devolutivo e determinei a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, exarou o parecer de fls. 394/400, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

A míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do apelo.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, julgou procedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, determinando que a apelante não continue a execução de implantação de serraria e porto no local objeto da lide,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

sem a prévia realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, até que obtenha a licença ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

No caso dos autos, a apelante sustenta que está obedecendo todos os passos preconizados na legislação ambiental para o licenciamento da serraria que pretende implementar no imóvel rural que adquiriu no Município de Belterra, bem como para posterior construção de um porto no local. Aduziu, também, que requereu todas as licenças ambientais necessárias para o desenvolvimento do mencionado empreendimento e que é indevida a exigência da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental.

Compulsando a documentação acostada ao processo, constatei que a Secretaria de Gestão do Meio Ambiente e Turismo do Município de Belterra emitiu um relatório, constante às fls. 10/21, após uma inspeção *in loco* de uma equipe técnica da referida secretaria realizada no local onde a apelante pretende implementar seu empreendimento, no qual ficou constatado que se tratava de uma área de proteção ambiental e que as obras de instalação da serraria já haviam sido iniciadas sem licença prévia expedida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará. Além disso, o mencionado relatório atestou que o empreendimento da apelante era gerador de significativos impactos ambientais.

Outrossim, tendo o empreendimento da apelante capacidade de causar degradação ambiental, é necessário sim a elaboração de um estudo de impacto ambiental, conforme preceitua o art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (grifei)”

Sobre o aludido dispositivo, o ilustre jurista José Afonso da Silva leciona o seguinte:

“O Estudo de Impacto tem por objeto avaliar as proporções as possíveis alterações que um empreendimento, público ou privado, pode ocasionar ao meio ambiente. Trata-se de um meio de atuação preventiva, que visa a evitar as consequências danosas, sobre o ambiente, de um projeto de obras, de urbanização ou de qualquer atividade. (...) O Estudo de Impacto Ambiental é um instrumento da política de defesa da qualidade ambiental.” (In Comentário Contextual à Constituição, 4ª edição. Ed. Malheiros: São Paulo; 2007. P. 845)

Não há dúvida de que a intenção do legislador constitucional é prevenir todo e qualquer possível dano ao meio ambiente. E, se há qualquer possibilidade, por menor que seja, de que a atividade ou a obra a ser realizada possa degradar o meio ambiente, tem o Poder Público o dever de interferir.

Destaca-se, portanto, a importância do Estudo de Impacto Ambiental para assegurar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, tal qual nos é expressamente garantido no corpo da Carta Magna.

Por conseguinte, como bem ressaltou a eminente representante do *Parquet* em seu judicioso parecer, sendo o empreendimento da apelante gerador de relevantes e significativos impactos ambientais, conforme demonstrou o relatório supramencionado elaborado pela Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo do Município de Belterra, é imprescindível a elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental objetivando resguardar o meio ambiente de uma possível degradação da empresa recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE GRANITOS E MÁRMORES - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO (AAF) VÁLIDA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - IMPACTO AMBIENTAL - NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS - DANO INVERSO - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ATINENTES À ESPÉCIE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado representa direito de terceira geração, constituindo prerrogativa jurídica de tutela coletiva. Trata-se de direito difuso, porquanto materializa poderes de titularidade coletiva e consagra o princípio da solidariedade (MS 22164, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995).**

- **O art. 225, §1º, IV, da CR/88, dispõe que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.**

- Omissis. (Agravo de Instrumento nº 1.0024.13.255518-6/001, Rel. Desa. Lílian Maciel, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 16/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. OBRA OU ATIVIDADE POTENCIALMENTE LESIVA AO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. PARALISAÇÃO. **Diante dos amplos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, revela-se juridicamente relevante o pedido de concessão de tutela antecipada para o fim de suspender obra potencialmente lesiva ao meio**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ambiente e as atividades de empresas localizadas nos arredores dessa obra. (Agravo de Instrumento nº 1.0499.10.002979-6/001, Rel. Des. Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2011, publicação da súmula em 20/05/2011)”

Esse entendimento também já foi esposado por esse egrégio Tribunal em casos análogos ao dos presentes autos, conforme demonstram os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL DENOMINADO ZONA AZUL. PROJETO URBANÍSTICO DE GRANDE RELEVÂNCIA LOCAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL-EIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, XV, DA RESOLUÇÃO Nº 01/86 DO CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONAMA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **3. Por se tratar de projeto de grande relevância para a urbanização local, uma vez que visa a implementação do gerenciamento de 1.300 (mil e trezentas) vagas destinadas ao estacionamento de veículos, mostra-se imprescindível a realização de Estudo de Impacto Ambiental -EIA, de modo que a sua não realização implica na impossibilidade de inicialização e demarcação da área destinada ao empreendimento denominado Zona Azul.** 1, 2 e 4. Omissis. (Proc. nº 0013068-94.2016.8.14.0000; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura; j. 12/03/2018; p. 15/05/2018)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA (Processo nº: 2008.1.006037-3). **O estudo prévio de Impacto Ambiental está previsto no art. 225, § 1º VI da Constituição Federal, consiste no instrumento único de análise capaz de mensurar a degradação**



potencial e significativa do meio ambiente, decorrentes do exercício de atividades ou instalações de obra. É exigência Constitucional para licenciamento de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente. Assim constato que o parecer técnico juntado e a alegação do agravado de que a apresentação do EIA/RIMA é desnecessária não merece prosperar, haja vista que a mesma tem previsão constitucional, tornando-se condição previa para a concessão do licenciamento. Com isso conclui que em pese à existência da Licença de instalação nº 011/2007 e das demais expedidas pelo ISAM em favor da construção do Terminal entendo que tais licenças devem ser suspensas até a realização do EIA/RIMA, por ser o entendimento correto é necessário acerca dos direitos que se busca proteger. Somente após a conclusão do Estatuto de Impacto Ambiental a ser realizado por órgão devidamente competente, com a ampla avaliação dos danos provenientes da construção do Terminal Fluvial de Santarém e que poderão ser fornecidas as licenças necessárias para a conclusão da obra pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente SEMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Proc. nº 0009285-07.2008.8.14.0051; 1ª Câmara Cível Isolada; Rel. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabeth; j. 07/11/2011; p. 09/12/2011)”

Por conseguinte, em decorrência das razões acima esposadas, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

É como voto.

Belém, 23 de setembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora